



PROJETO DE LEI N.º 7.138, DE 2017

(Do Sr. Severino Ninho)

Proíbe a instituição de prazos de validade para créditos de telefone celular pré-pago.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7415/2002.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe as empresas prestadoras de telecomunicações

de instituir prazos de validade para créditos de telefone celular pré-pago.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a

vigorar acrescido do seguinte inciso XIII: "XIII - a não ter seus créditos para fruição do serviço

de telefonia celular na modalidade pré-pago extintos por não utilização em prazos

determinados."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de telefonia celular se configura como o mecanismo de

universalização da telefonia no Brasil, visto que, segundo a Anatel – Agência Nacional de

Telecomunicações, o País conta com mais de duzentas e sessenta milhões de terminais

ativos.

Desse total, quase 80% é de linhas ativas na modalidade pré-paga, o

que evidencia que, dentro do sistema de telefonia móvel, o telefone celular pré-pago é o

mais importante do ponto de vista social.

Entretanto, apesar dessa importância, o consumidor de telefone pré-

pago é tratado pelas operadoras com condições desfavoráveis, como preços elevados de

chamadas, e, ainda, com limitação temporal no uso dos créditos adquiridos.

Essa última prática é danosa à maioria dos usuários do serviço de

telefonia no Brasil, visto que obriga os consumidores a adquirir novos créditos

frequentemente, mesmo que os já comprados não tenham sido usados.

Dessa forma, e, considerando que esse tipo de abuso não é coibida

pela regulamentação da Anatel, oferecemos este Projeto de Lei que institui como direito do

consumidor de telecomunicações a não ter seus créditos de telefonia celular pré-paga

sujeitos a prazos de validade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa

para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**

PSB - PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

- I garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;
- II estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;
- III adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;
 - IV fortalecer o papel regulador do Estado;
- V criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;
- VI criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.
 - Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

- V à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
 - VI à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
 - X de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
 - XII à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.
 - Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
 - I utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

por prestadora de serviço de telecomunicações.

FIM DO DOCUMENTO